



Número: **0802614-86.2022.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **22/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Convênio, Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDRE LUIZ MOURA LIRA (AUTOR)		CHEUMO EUGENIO MENDES (ADVOGADO)	
SEMEL - Secretaria de Esportes e Lazer de Parauapebas (REQUERIDO)			
PARAUAPEBAS FUTEBOL CLUBE (REQUERIDO)			
CLEVERLAND CARVALHO DE ARAÚJO (AUTORIDADE)			
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
52997178	09/03/2022 09:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Processo Nº: 0802614-86.2022.8.14.0040

Ação: AÇÃO POPULAR (66)

Requerente: ANDRE LUIZ MOURA LIRA

Endereço: Nome: ANDRE LUIZ MOURA LIRA

Endereço: rua são francisco, 193, da paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: SEMEL - Secretaria de Esportes e Lazer de Parauapebas e outros (3)

Endereço: Nome: SEMEL - Secretaria de Esportes e Lazer de Parauapebas

Endereço: Rua Rio Grande, Lote Especial, S/N Bairro Beira Ri, 0, beira rio I,

PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: PARAUAPEBAS FUTEBOL CLUBE

Endereço: Rua Santa Catarina, Snº, Quadra Especial,, 0, liberdade, PARAUAPEBAS - PA -  
CEP: 68515-000

Nome: CLEVERLAND CARVALHO DE ARAÚJO

Endereço: Quadra Especial s/n Beira Rio, Prefeitura Municipal, beira rio, PARAUAPEBAS -  
PA - CEP: 68515-000

Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Trata-se de Ação Popular ajuizada por ANDRÉ LUIZ MOURA LIRA, em que se busca o reconhecimento da nulidade de atos administrativos causadores de dano ao patrimônio público, decorrentes dos convênios realizados entre o Município de Parauapebas e a Associação Parauapebas Futebol Clube.

A parte autora alega irregularidades na execução dos convênios realizados entre o Município de Parauapebas (SEMED) e ASSOCIAÇÃO PARAUAPEBAS FUTEBOL CLUBE, em diversos aspectos, dentre eles, desvio de recursos financeiros, cessão irregular de servidores e utilização da máquina pública para atividades da Associação.

No primeiro momento, analisando as condições da ação foi verificada a necessidade de retificação do polo passivo da demanda, o que foi feito pela autora requerendo o prosseguimento do feito em face do **MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS - PA, LEANDRO GAMBETA**, Secretário Municipal da (SEMEL) – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; **CLEVERLAND CARVALHO DE ARAÚJO**, Coordenador de Projetos Especiais, Captação de Recursos e Gestão de Convênios da Prefeitura Municipal de Parauapebas – PA, Decreto PMP nº 1.586/2017, **PFC, ASSOCIAÇÃO PARAUAPEBAS FUTEBOL CLUBE**, por seu representante legal **CLEITON SOARES PEREIRA**, todos qualificados nos autos.

Com a inicial, o autor acostou cópia dos seus documentos pessoais, com certidão de regularização eleitoral, Emendas Modificativas realizada no ano de 2021, para execução em 2022 (nº. 226/21, 193/2021, 285/2021, 81/2021), Súmulas e relação nominal de membros da equipe técnica do Futebol Clube. Acostou, ainda, relação de parceria realizada no ano de 2021 entre o Município de Parauapebas e a Associação requerida (ID 51624855 e 51624856-pag.02).



Em sede liminar requer a suspensão dos convênios realizados entre o Município de Parauapebas e a Associação Requerida, bem como o afastamento do secretário da SEMED, Leandro Gambeta.

Como pedido principal, requer o reconhecimento pela nulidade dos convênios e apresentação de terminados documentos.

É o que importa relatar. Passo à análise do pedido liminar e apresentação de documentos requeridos pelo autor e que afigurem necessários para os esclarecimentos dos fatos.

Conforme preceitua o artigo 300 do CPC, a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Já a Lei 4.717/65, no art. 5º, §4º, possibilita a suspensão do ato lesivo. Vejamos: “ § 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”

Pois bem. No presente caso, em que pese o autor relatar atos ilegais gravíssimos na gestão da SEMED, mas especificamente nos convênios realizados entre o Município e a Associação Requerida, entendo que os documentos carreados nos autos não permitem, que de forma sumária seja possível a concessão das medidas liminares requeridas, ante ausência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

No que tange, às irregularidades na cessão e pagamentos em duplicidade dos servidores, registro que a relação acostada no ID 51622351 - Pág. 9, aparenta ter sido confeccionado de forma unilateral, posto que não faz menção à sua origem. Ademais, não vislumbrei nos autos, qualquer documento que comprove a cessão dos servidores, assim como não há comprovação de duplo pagamento, tendo inclusive a própria parte autora requerido que este Juízo determinasse a Associação requerida a apresentação da folha de pagamento.

O autor, ainda afirma que a Associação Parauapebas Futebol Clube estaria desviando os recursos destinados à iniciação esportiva das crianças e jovens para o time profissional e que, ainda teria sido concedido R\$ 375.000,00 para os times de Primeira Divisão, o que seria indevido, pois o time Parauapebas Futebol Clube desde 2016 estaria na segunda divisão.

Nos documentos apresentados nos ID 51624855 e 51624856-pag.02, relações de parceria com repasse financeiro realizado pelo Município de Parauapebas, o autor demonstra que a associação requerida de fato recebeu recursos financeiros para a iniciação, mas não quaisquer indícios de desvio ou inaplicabilidade dos recursos na atividade vinculada.

Os demais documentos, por si só, não evidenciam quaisquer irregularidades, já que versam unicamente de Emendas Modificativas realizadas no ano de 2021 para execução em 2022 (ID 51622357, 51622358, 51622359, 51624855) e súmulas de jogos.

Diante do exposto, decido:

1. DEFIRO o pedido de emenda à inicial, devendo a UPJ retificar o polo passivo no sistema PJE para fazer constar as pessoas indicadas no ID 52101084 - Pág. 1;
2. Indefiro o pedido liminar, pelas razões expostas acima;
3. Citem os requeridos para contestarem o feito no prazo de 20 dias;
4. Intime-se Associação Parauapebas Futebol Clube e diretoria do time profissional para no prazo de 15 dias apresentar: a) folha de pagamento de todo o pessoal integrante do quadro (anos 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022); b) cópia do plano de trabalho e comprovantes de realização dos trabalhos, inclusive com indicação dos transportes de jogadores e comissão técnica dos times; c) relação nominal de beneficiários com as ações oriundas dos convênios firmados com o Município de Parauapebas (por Emendar Parlamentar ou não). (art. 7º, I, b, da Lei 4.717/65)



5. Intimação do Município de Parauapebas para que no prazo de 15 dias apresente: a) cópia dos termos de convênios e suas prestações de contas, realizados com a Associação requerida, referente aos últimos 05 anos; b) comprovação de repasses financeiros; c) relação dos servidores cedidos, com cópia dos respectivos termos de cessão ou documento correspondente. (art. 7º, I, b, da Lei 4.717/65).
6. Intime-se o Ministério Público. (art. 7º, I, a, da Lei 4.717/65)

**P. I. Cumpra-se, servindo esta como MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA**

Parauapebas/PA, 7 de março de 2022

**LAURO FONTES JÚNIOR**

**Juiz de Direito Titular**

**(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**

---

